



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0134/2011 – CRF

PAT nº 094/2011 – 1ª URT

RECORRENTE: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADOS: LEONARDO H. PIRES LOPES E ARTHUR MAIA ALVES NETO

RECORRIDO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

A empresa EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ n.º05.008.240/001-56, endereço consignado na Rua Pituba, 17, Recife/PE, foi autuada no dia 30 de maio de 2011 por “emitir, utilizar ou escriturar nota fiscal inidônea ou irregular” sendo, em consequência, afirmado no AUTO DE INFRAÇÃO n.º06769/1ª. URT infringência ao “artigo 150, inciso XIII, c/c art. 415, 413..., todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º13640 de 13/11/1997”.

Ao AUTO DE INFRAÇÃO foram juntados alguns documentos, dentre os quais, o TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIA (fls.03), CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (fls.04), DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (fls. 05) e o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS demonstrando não ser a Autuada, ora Recorrente, empresa reincidente (fls.10).

O AUTO foi impugnado (fls. 16/31) e, à impugnação, juntado documentos (fls.32/58).

O processo, depois de regularmente instruído, foi submetido ao Julgador Fiscal (fls. 79/83) que manteve, em todos os seus termos, o Auto atacado.

Irresignada a empresa autuada ofereceu recurso voluntário (fls. 91/105) renovando, em síntese, os argumentos anteriormente assinalados na Impugnação cuja matéria, repelida pelo Julgador individual, será, adiante, novamente submetida à análise.

Instado a emitir parecer o ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado firmou Despacho noticiando, no feito, produção de parecer oral por oportunidade da sessão de julgamento perante este Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0134/2011 – CRF

PAT nº 094/2011 – 1ª URT

RECORRENTE: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADOS: LEONARDO H. PIRES LOPES E ARTHUR MAIA ALVES NETO

RECORRIDO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

O debate proposto limita-se, basicamente, nos requisitos de emissão e preenchimento correto dos critérios e formalidades do DANFE, documento auxiliar de nota fiscal eletrônica.

De fato, a Recorrente insere outros argumentos em bem articuladas peças de defesa, contudo, o núcleo de análise limita-se, a meu sentir, a discutir a irregularidade do documento fiscal apresentado, tema enfrentado didaticamente pelo Julgador Fiscal (fls.79/83) cujo entendimento acompanho nos seguintes termos:

"De fato, há previsão para impressão do DANFE em formulário de segurança, de acordo com o art. 425-M, §1º., inciso II, do Aj. SINIEF 07/05, 12/09 e 08/10. Porém, com base no §5º., inciso II do mesmo artigo, nesses casos deve ser consignado no campo de observações a expressão 'DANFE emitido em decorrência de problema técnico'.

E ainda se não for possível obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando esse tipo de emissão, com a expressão 'DANFE em Contingência – Impresso em decorrência de problemas técnicos, como prevê o art. 425-N, §4º. do supracitado ajuste."

E, ainda, como arremate convincente, diz o Julgador Fiscal:

"Ora, para que o documento emitido em decorrência da excepcionalidade que a defesa diz ter existido, não trouxe a informação essencial que lhe poderia prestar os ares de validade. Na ausência de tal informação o documento, além de não constar nas redes eletrônicas, fisicamente se tornou um papel comum, em total

desconformidade com a legislação regente e de total incompatibilidade com os fins a que se destinam”.

Correta, portanto, a aplicação da multa.

O aparelho estatal tributário deve ter, de fato, especial atenção ao correto preenchimento de documentos fiscais. É a materialidade da obrigação tributária que não pode ser descuidada, sob pena de alargarmos as fendas da sonegação e das fraudes. Não é o caso em estudo, entretanto, a exceção não pode ser gerada mesmo em favor de contribuintes não reincidentes. Neste caso, a segurança jurídica buscada é a fiel atenção a norma que, mantida como princípio e prática de atuação, manifesta solidez do Estado de Direito e trará contínuos benefícios para a sociedade e, nela, também para os contribuintes de boa fé.

Sopesados, ainda, os respeitáveis argumentos da Recorrente, oportuno aclarar que os demais pontos controversos foram enfrentados pelo Julgador Fiscal, pelo que fixou o montante devido em R\$1.195,70 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos) sendo R\$688,50 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) como penalidade de multa e R\$507,20 (quinhentos e sete reais e vinte centavos) de ICMS tendo em vista que a mercadoria foi apreendida no Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar 87/96).

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do RECURSO VOLUNTÁRIO e, em consequência, manter a decisão do Julgador Fiscal da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais (COJUP) em todo o seu teor.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Davis Coelho Eudes Costa
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0134/2011 – CRF

PAT nº 094/2011 – 1ª URT

RECORRENTE: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADOS: LEONARDO H. PIRES LOPES E ARTHUR MAIA ALVES NETO

RECORRIDO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACORDÃO 0119/2011 - CRF

Irregularidade em documento fiscal – NF-e.
Recurso voluntário apresentado. Insuficiência de provas para elidir totalmente ocorrência criteriosamente apurada. Segurança jurídica pela atenção aos critérios estabelecidos em normas. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Procedência do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade dos votos, em conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR PROVIMENTO, em consequência, manter a decisão do Julgador Fiscal da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais (COJUP) que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 08 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator